



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.999, DE 2026 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Dispõe sobre a permanência, regularização e proteção de comunidades tradicionais e ocupações consolidadas em áreas ambientalmente protegidas, e estabelece medidas de reassentamento e compensação social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Dispõe sobre a permanência, regularização e proteção de comunidades tradicionais e ocupações consolidadas em áreas ambientalmente protegidas, e estabelece medidas de reassentamento e compensação social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a regularização, permanência excepcional ou reassentamento de ocupações consolidadas em áreas ambientalmente protegidas, quando caracterizada a presença de população tradicional ou situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ocupação consolidada: aquela comprovadamente existente há, no mínimo, 20 (vinte) anos, com finalidade de moradia habitual;

II – população tradicional: grupos culturalmente diferenciados, tais como pescadores artesanais, ribeirinhos, caiçaras e outros que utilizam o território de forma sustentável;

III – uso de baixo impacto ambiental: aquele que não compromete significativamente os atributos ecológicos da área, conforme laudo técnico;

IV – reassentamento digno: a realocação da população afetada em condições equivalentes ou superiores às anteriormente ocupadas, com garantia de moradia, infraestrutura e meios de subsistência.

Art. 3º A permanência excepcional de ocupações em áreas ambientalmente protegidas poderá ser autorizada quando atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – caracterização como ocupação consolidada;

II – inexistência de risco ambiental grave ou irreversível;

III – comprovação de uso para moradia própria;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

IV – inexistência de alternativa habitacional previamente ofertada pelo Poder Público;

V – apresentação de estudo técnico que ateste a viabilidade socioambiental da permanência.

Art. 4º Na hipótese de impossibilidade de permanência, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, antes de qualquer medida de remoção:

I – realizar estudo de impacto socioambiental;

II – garantir o reassentamento digno das famílias;

III – assegurar indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé;

IV – promover a participação da comunidade afetada nos processos decisórios.

Art. 5º Fica vedada a execução de demolições ou remoções em áreas de que trata esta Lei sem:

I – plano de manejo aprovado e executado, quando se tratar de unidade de conservação;

II – laudo técnico fundamentado que justifique a medida;

III – comprovação do cumprimento das garantias previstas no art. 4º.

Art. 6º O Poder Público poderá instituir programas de regularização socioambiental, com vistas à adaptação das ocupações às normas ambientais, incluindo:

I – saneamento básico;

II – controle de resíduos;

III – recuperação de áreas degradadas;

IV – educação ambiental.

Art. 7º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 8º Esta Lei não se aplica a ocupações:

I – realizadas após a sua vigência;





- II – destinadas à exploração econômica de caráter empresarial;
- III – localizadas em áreas de risco à vida ou à segurança da população.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Brasil convive, há décadas, com um conflito silencioso e profundamente injusto entre a proteção ambiental e o direito à moradia de milhares de famílias que construíram suas vidas em determinadas regiões sem a presença efetiva do Estado. Não se trata apenas de um embate jurídico, mas de uma realidade humana que exige sensibilidade, responsabilidade e ação legislativa.

O caso ocorrido em Florianópolis, em Santa Catarina, no qual um pescador teve sua casa demolida após mais de 40 anos de permanência no local, não é um episódio isolado. Ele simboliza a história de inúmeras famílias brasileiras que, ao longo do tempo, ocuparam áreas muitas vezes esquecidas pelo poder público, estabeleceram suas raízes, criaram seus filhos e desenvolveram sua subsistência, sem jamais receber orientação adequada, alternativa habitacional ou qualquer política de regularização.

É preciso reconhecer que houve falha do Estado. A ausência de fiscalização no momento oportuno, a inexistência de políticas públicas eficazes de habitação e a demora em processos administrativos e judiciais contribuíram diretamente para a consolidação dessas ocupações. Não é razoável que, após décadas de omissão, a única resposta seja a remoção abrupta, sem planejamento, sem diálogo e, sobretudo, sem oferecer um destino digno a essas famílias.

A proteção ao meio ambiente é um dever constitucional inegociável. Contudo, ela não pode ser aplicada de forma desumana ou desconectada da realidade social. A Constituição Federal também assegura o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade, princípios que não podem ser ignorados diante de situações consolidadas ao longo do tempo.

O que se propõe com este projeto não é a flexibilização irresponsável das normas ambientais, mas sim a construção de um caminho equilibrado, que permita ao Estado agir com justiça. É necessário estabelecer critérios claros para diferenciar ocupações recentes e irregulares daquelas que já se consolidaram, especialmente quando envolvem populações tradicionais, como pescadores artesanais, que dependem diretamente do território para sobreviver.

Mais do que isso, é urgente garantir que nenhuma família brasileira seja retirada de sua casa sem ter para onde ir. A ausência de destino, de informação e de acompanhamento transforma uma medida administrativa ou judicial em um drama social. Crianças, idosos e trabalhadores não podem ser tratados como obstáculos a serem removidos, mas como cidadãos que merecem respeito e proteção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Santa Catarina hoje simboliza essa dor, mas essa realidade se repete em todo o Brasil, das áreas costeiras às margens dos rios, das regiões urbanas às comunidades mais isoladas. São brasileiros que não pedem privilégios, mas apenas justiça, previsibilidade e a oportunidade de viver com dignidade.

Diante disso, este projeto busca assegurar que o Estado não volte a agir de forma tardia e desproporcional. Propõe mecanismos que garantam análise técnica, diálogo com as comunidades, possibilidade de permanência quando viável e, nos casos em que a remoção seja inevitável, a garantia de reassentamento digno e indenização justa.

Legislar sobre esse tema é, acima de tudo, reconhecer que por trás de cada construção há uma história, uma família e uma vida inteira construída com esforço. É assumir que o Brasil precisa proteger o meio ambiente, sim, mas sem abandonar o seu povo.

Por essas razões, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria, como um passo necessário para evitar que outras famílias brasileiras enfrentem o mesmo destino de abandono e insegurança.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
PL/SC



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261893939400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10:10257
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25:12651

FIM DO DOCUMENTO